

I Congresso Paranaense de Agroecologia – Pinhais, 2014

15562 - O registro dos agrotóxicos por equiparação e a questão da soberania alimentar brasileira

The registration of pesticides used per match and question the brazilian food sovereignty

OLIVEIRA, Lia Nara Viliczinski de¹

1. Bacharel em Direito, Especialista em Direito Processual Civil e Especialista em Direito Civil e Empresarial, lia_nara@hotmail.com

Resumo: O presente trabalho é resultado da pesquisa realizada no curso de pós-graduação na instituição Academia Brasileira de Direito Constitucional, onde foi apresentada a monografia sob título “O uso de agrotóxicos e o direito à saúde”. Dando continuidade, a pretensão é contextualizar a Lei 7.802 de 1989 e suas principais alterações que tratam sobre o registro dos agrotóxicos por equivalência, fazendo um paralelo à questão da soberania alimentar e a necessidade de maior fiscalização por parte do Estado e da Sociedade. Aponta-se os instrumentos políticos e jurídicos que contribuem para a construção da soberania alimentar e que influenciam na rigidez legislativa, ressaltando o dever de todos na implementação das formas de produção que dispensam o demasiado consumo de agrotóxicos.

Palavras-chave: Consumo dos agrotóxicos; controle; legislação; segurança alimentar.

Abstract: This work is the result of research conducted in the course of post-graduate institution in the Brazilian Academy of Constitutional Law, which the monograph was presented under the title "The use of pesticides and the right to health." Continuing the pretense is to contextualize the Law 7,802 of 1989 and its main amendments that deal with pesticide registrations for equivalence, paralleling the issue of food sovereignty and the need for greater oversight by the state and society. Points up the political and legal instruments that contribute to the construction of food sovereignty and influence the legislative stiffness, emphasizing the duty of all to implement the forms of production that dispense too much consumption of pesticides.

Keywords: Consumption of pesticides, control, legislation, food safety.

Introdução/Objetivo

O registro por *equivalência* é uma modalidade de registro onde são comparados dois agrotóxicos em sua composição qualitativa e quantitativa (artigo 3º, parágrafo 5º Lei 7.802 de 1989).

Para obter esse registro, comparam-se os produtos já registrados, que passaram por todos os testes exigidos pela legislação, com os produtos equivalentes. Contudo, deixa-se de realizar com estes os testes toxicológicos, considerando como comuns os resultados obtidos com os produtos já registrados. A equiparação envolve a comparação das moléculas dos agrotóxicos e suas impurezas, buscando reduzir os efeitos toxicológicos destes produtos.

No Brasil exige-se o teste de eficiência agrônômica, onde se verifica primeiramente a potencialidade no controle das pragas para depois verificar os níveis toxicológicos

e ecotoxicológicos. A competência para este processo foi atribuída ao Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura e Ministério do Meio Ambiente (Decreto nº 4074/02).

Os parâmetros para a equiparação foram estipulados pela FAO (Food and agriculture organization), envolvendo apenas os produtos técnicos industrializados e utilizados no campo, sendo que para os demais produtos enquadrados no conceito amplo de agrotóxicos, as regras ficaram de certa forma inadequadas (art.2º, da Lei 7.802/89).

Estando diretamente relacionadas à soberania alimentar, as leis que disciplinam o uso de agrotóxicos devem ser objeto de controle de constitucionalidade, já que expressam conteúdo contrário aos interesses primordiais do povo, sejam eles a vida, a saúde e a segurança alimentar.

Descrição da experiência

O decreto nº 4074/02 que veio a regulamentar a Lei 7.802 de 1989, também vem sendo objeto de crítica, tendo sido formuladas propostas de um novo decreto pelo Comitê Técnico para Assessoramento de Agrotóxicos, em especial com proposta de alterações ao artigo 21, que atualmente assim dispõe: “O requerente ou titular de registro deve apresentar, quando solicitado, amostra e padrões analíticos considerados necessários pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente”.

Dentre as principais propostas, **observou-se** a necessidade da previsão legal da possibilidade de realização de novos testes aos produtos registrados por equiparação sempre que necessário; a especificação do modo de uso e onde poderá ou não ser utilizado; doses e métodos de aplicação; a desnecessidade do teste de eficácia, o que já vem sendo aplicado em outros países; a obrigação de verificação da formulação por completo, das suas características e dos agentes potencializantes nos exames toxicológicos.

De acordo com diversas pesquisas, não se sabe exatamente todo potencial lesivo de cada substância dos agrotóxicos, o que acaba dificultando muitas vezes a impugnação do registro. Na mesma linha, LUTZEMBERGER (2004) afirma que “A indústria química, e não só no campo dos agrotóxicos, insiste em que tem direito de introduzir no ambiente qualquer substância que ela desenvolve, enquanto não for provado que há perigo. Mas, esta prova, ela não procura encontrá-la. Ao contrário, inicialmente ela combate os que a procuram. Deveria ser exatamente o contrário. Enquanto houver um resquício de dúvida sobre possíveis perigos, a substância não deveria ser introduzida no ambiente. Em vez de continuar fazendo bons negócios enquanto a sociedade não provar os perigos, a indústria deveria ser obrigada a provar que não há perigo, antes de obter permissão para vender”.

Fato notório é que a Legislação vigente, que disciplina o registro dos agrotóxicos, sofreu influência do Mercosul, das empresas especializadas na produção de agrotóxicos sem patente, dos interesses ruralistas e suas respectivas associações.

Em face do alto uso de agrotóxicos na alimentação do brasileiro, considerando que as pesquisas apontam que o Brasil é o país que mais consome agrotóxicos, evidente está a sua influência sobre o direito à alimentação saudável, sendo portanto, uma questão de soberania alimentar (ANVISA, 2012).

Por meio da 32ª Sessão do Comitê de Nutrição da ONU, que ocorreu no Brasil, a alimentação saudável foi definida como “um direito que tem um indivíduo e sua família de receber alimentos nutricionalmente equilibrados e inócuos para atender às suas necessidades nutricionais, garantindo sua saúde. Para isso é fundamental respeitar a diversidade cultural, as tradições, apresentar um sabor agradável que proporcione prazer e construa momentos de celebração, dentro de uma perspectiva de sustentabilidade.” Na sequência, promulgou-se a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 047/2003, que incluiu o direito humano à alimentação entre os direitos sociais da Carta Magna. Com o nome “Emenda Constitucional 64, de 2010”, a aprovação altera o artigo 6º da Constituição para introduzir a alimentação como direito social.

A campanha nacional pela inclusão do direito à alimentação na Constituição foi liderada pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), e teve a participação de entidades civis, movimentos sociais, órgãos públicos e privados, organizações não governamentais, artistas e cidadãos e cidadãs de todo o país.

No enfoque da Segurança Alimentar e Nutricional, a alimentação adequada e saudável é a realização de um direito humano fundamental que faz necessária a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais dos indivíduos, de acordo com o ciclo de vida e as necessidades alimentares especiais, pautada no hábito alimentar local. No mesmo aspecto o conceito de soberania alimentar declarado no Fórum Mundial de Soberania Alimentar em Havana, Cuba, em 2001, incluiu a necessidade dos povos definirem suas próprias políticas e estratégias sustentáveis de produção a fim de que a distribuição e consumo dos alimentos garantam a boa alimentação para toda a população com base na pequena e média produção.

Fazendo um paralelo ao Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), previsto entre os direitos sociais da Constituição, vale tecer alguns comentários proferidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEA) acerca da soberania alimentar: “Conhecemos como Soberania Alimentar o direito dos povos definirem suas próprias políticas estratégicas sustentáveis de produção, distribuição e consumo de direitos que garantam o direito à alimentação para toda a população. Isso com base na pequena e média produção, respeitando suas próprias culturas e a diversidades dos camponeses, pescadores e indígenas de produção agropecuária, de comercialização e gestão dos espaços rurais nos quais a mulher desempenha um papel fundamental”.

Complementando o conceito, o CONSEA afirma que: “A Soberania Alimentar traz questionamentos diferentes da Segurança Alimentar, na medida em que aborda direito e capacidade de seu povo, a partir de suas bases culturais, regionais e

históricas; de produzir para a sustentabilidade da comunidade, englobando assim o direito à alimentação adequada (Segurança Alimentar), à terra e à produção agrícola. Desta forma, é fundamental que as políticas de Segurança Alimentar e Nutricional efetivamente vinculem a discussão do acesso ao alimento com a adequação da alimentação, o que envolve todo o sistema alimentar, desde a produção até a compra, facilitando e incentivando as escolhas alimentares saudáveis” (CONSEA, 2011).

Para atender as necessidades da alimentação adequada e regulamentar o uso de agrotóxicos, foi instituído o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos (PARA) através da ANVISA (2001), com o objetivo de avaliar os níveis de agrotóxicos nos alimentos que chegam ao consumidor.

No mesmo sentido, a Lei de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Lei 11.346 de 2006) cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN – que tem por objetivos formular e estimular políticas públicas para integrar a sociedade civil, bem como promover o acompanhamento e monitoramento da segurança alimentar em nosso país.

Recentemente, a regulação dos agrotóxicos sofreu mais um grande retrocesso ao converter a Medida Provisória 619/2013 na Lei Ordinária 12873/2013, prevendo em seu artigo 53 a atribuição de competência ao Ministério da Agricultura para anuir temporariamente, independentemente da ANVISA e do IBAMA, sobre a importação, produção, distribuição, comercialização e uso de agrotóxicos não registrados no país em caso de declaração, pelo próprio MAPA, de emergência fitossanitária ou zoossanitária.

Sabendo-se que Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito normativo da tutela cautelar do Meio Ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (CF, art. 225, § 1o. V), não há como deixar de submeter os agrotóxicos ao Poder de Polícia da ANVISA, como dispõe a Medida Provisória 619/2013 convertida na Lei Ordinária 12873/2013.

Conclusões

Portanto, é dever do Estado e de interesse de todos que seja adequada à legislação que regulamenta o uso de agrotóxicos para que sejam desvendados os mitos sobre o uso dos agrotóxicos, seus verdadeiros riscos e responsabilidades no consumo destas substâncias de forma a promover e respeitar a soberania e segurança alimentar, levando-se em consideração as diferentes necessidades e formas de produção alternativas que dispensam o seu uso.

Assim compete ao Estado, nas suas esferas judiciária, legislativa e executiva a fixação de políticas e medidas para melhorar o acesso das pessoas aos recursos para produção ou aquisição, seleção e consumo de alimentos, dificultando-se o acesso aos agrotóxicos, impondo-se à sociedade o controle e construção da soberania alimentar.

Referências bibliográficas:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL, LEI N. 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm

BRASIL, Decreto 4.074 de 04 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4074.htm

BRASIL, Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006.

BRASIL, **Câmara dos Deputados**, Lei Ordinária 12873/2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=580163>

Acessado em 05.03.2014.

ANVISA, **Agência Nacional de Vigilância Sanitária**. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2009/020409.htm> Acessado em 05.03.2014..

CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE MINAS GERAIS. Alimentação saudável, adequada e solidária: direito humano básico! **Caderno de textos Evetos Municipais preparatórios**, Organização Comissão Organizadora Estadual de SANS/ Grupo de Trabalho: Metodologia, Conteúdo e Relatoria 2011. Disponível em: <http://www.conselhos.mg.gov.br/uploads/1/file/CADERNO%20DE%20TEXTOS%20MUNICIPAL%201705.pdf> Acesso em 04.03.2014.

FÓRUM MUNDIAL SOBRE SOBERANIA ALIMENTAR. Havana-Cuba, 7 de setembro de 2001.

LUTZEMBERGER, José. **Manual de Ecologia: Do jardim ao Poder**. Volume 1. Porto Alegre: L&PM, 2004, p.63.

OLIVEIRA, L.N.V. **O uso de agrotóxicos e o direito à saúde**. 2013. Trabalho de Conclusão de curso (Especialização). Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, 2013.